DF CARF MF Fl. 126



# Ministério da Economia

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.909575/2009-80

Recurso Voluntário

1302-004.352 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

Sessão de 12 de fevereiro de 2020

TRANSPORTES DARRIGO LTD Recorrente

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, na sistemática de tributação com base no lucro presumido, as receitas decorrentes da prestação de serviços de carga em geral está sujeita ao percentual de 8%. Contudo, cabe ao contribuinte comprovar, nos autos, o exercício da atividade e o recebimento de receitas correspondente àquela atividade.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13884.909570/2009-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

> (documento assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros. Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n° **1302-004.347**, de 12 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação por meio da qual a contribuinte declara a compensação de débitos com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Em despacho decisório, a autoridade administrativa não homologou as compensações sob fundamento de "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos, do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte informou que apurou o IRPJ com base no faturamento do período e recolheu em DARF's, mas que porém o valor correto do débito era menor e justificou que o recolhimento a maior se deu pelo fato de ter apurado o imposto "em sua base de cálculo com alíquota de 32% sendo que para atividade de transportes de cargas é 8%". Aduziu, ainda, que foi informado na DCTF o valor total do débito pago, pois, não é permitido lançar na DCTF o débito apurado menor que o crédito vinculado. Com a Manifestação de Inconformidade, foi apresentado apenas os documentos societários do contribuinte e cópia do PerDcomp apresentado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Em essência, a DRJ fundamentou a decisão de julgar como improcedente o apelo do contribuinte, sob o fundamento, em síntese, de que não restou comprovado que as receitas auferidas são relativas à atividade de transporte de cargas.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, trazendo aos autos os documentos para comprovar suas alegações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

#### Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1302-004.347, de 12 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

## DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 09/06/2014 (AR de fls. 80), apresentando seu Recurso Voluntário em 10/07/2014, conforme comprovante de fls. 81, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

## DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como demonstrado acima, o Recorrente alega que o seu direito creditório é decorrente da aplicação de percentual equivocado para determinação da base de cálculo do lucro presumido. Neste sentido, alega que os serviços de transportes de cargas estariam sujeitos à aplicação do percentual de 8%, mas que de forma equivocada aplicou 32% e que este erro que ensejou o recolhimento indevido ou a maior de IRPJ.

De fato, como restou consignado no acórdão recorrido, nos termos dos artigos 518 e 519 do então vigente Decreto 3.000/99 (RIR/99), o percentual de 8% deverá ser aplicado para aferição da base de calculo, quando houver a prestação de serviços de transportes de cargas. Não há dúvidas a este respeito.

Contudo, no presente caso, entende-se que o contribuinte não conseguiu comprovar que as suas receitas foram decorrentes apenas da prestação dos serviços de transportes de cargas.

Primeiro, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, não se pode deixar de mencionar que não foi apresentada qualquer prova que pudesse, de alguma forma, atestar as afirmações do contribuinte. Pelo contrário, o Recorrente não juntou aos autos sequer o Contrato Social vigente à época dos fatos geradores, para comprovar que o seu objeto era a prestação de serviços de transporte de carga.

Quando da apresentação do Recurso Voluntário, apresentou-se a Sexta Alteração do Contrato Social, datada de 22 de Outubro de 1997 (data anterior aos fatos geradores, que são do ano-calendário de 2002), em que, de fato, pode-se verificar que o objeto social da entidade era a "prestação de serviços de transportes rodoviário de cargas".

O Recorrente apresentou ainda aditivos de contratos firmados com a empresa EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., além de algumas correspondências que recebeu daquela empresa, em que se pode verificar, por exemplo, instruções para o transporte de cargas.

Entretanto, mesmo tendo sido alertado pela decisão da DRJ de Brasília quanto à escassez de provas, em especial, quando o acórdão recorrido afirma que não foi juntado aos autos nada que comprove os fatos alegados, tais como "notas fiscais, contrato, escrituração contábil/fiscal, etc.", o Recorrente não trouxe nada de novo ao processo, além dos

noticiados aditivos contratuais e correspondências trocadas com a empresa EMBRAER.

Não há nos autos as Notas Fiscais emitidas, que deram origem as receitas sobre as quais foi aplicado o percentual de 32%, em detrimento dos 8%, como alega o Recorrente. Não foi comprovada a devida contabilização dos valores, na medida em que não foi apresentado qualquer livro contábil do contribuinte. Assim, não se pode afirmar, neste momento, que, de fato, a totalidade das receitas seria decorrente da prestação de serviços de transporte de cargas e, por isso, sujeitas à aplicação do percentual de 8%.

Por outro lado, há que se ressaltar que o contribuinte não retificou suas declarações, em especial a DCTF e DIPJ. E foi de posse das informações prestadas pelo próprio contribuinte que não se identificou o crédito indicado no pedido de compensação em análise.

Não se pode deixar de mencionar que este julgador, como já externando em diversos acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito

creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 - Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo:10768.100409/2003-68 - Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado